PROCESSO TC nº 07475/21

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês
Exercício: 2020
Responsável: João Idalino da Silva
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento do recurso. Desconstituição do Parecer PPL-TC-00061/22. Emissão de novo parecer. Regularidade com ressalva. Desconstituição da multa.

ACÓRDÃO APL – TC – 00472/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Idalino da Silva, ex-prefeito de Dona Inês/PB, contra as decisões contidas no Parecer PPL-TC-00061/22 e no Acórdão APL-TC-00209/22, pelas quais o Tribunal Pleno decidiu emitir Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2020; julgar irregulares as referidas contas; aplicar multa pessoal ao citado gestor no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,32 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;

2. **DAR-LHE** provimento para:

a) **DESCONSTITUIR** a decisão consubstanciada no PARECER PPL-TC-00061/22;

b) **EMITIR NOVO PARECER**, desta feita, **FAVORÁVEL** às contas de Governo do ex-prefeito de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, referente ao exercício de 2020;

c) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas de Gestão do citado ex-ordenador de despesas;

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC nº 07475/21

d) **DESCONSTITUIR** a multa aplicada através do Acórdão APL-TC-00209/22.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 09 de novembro de 2022

PROCESSO TC nº 07475/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07475/21 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de governo e de gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de despesas do Município de Dona Inês/PB, Sr. João Idalino da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 816 de 16/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 37.217.083,48, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R$ 31.549.873,93;
3. a despesa realizada totalizou R$ 31.730.906,50;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R$ 1.920.420,96, correspondendo a 6,27% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 72,79%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 25,11% e 21,97%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) **Déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas no montante de R$ 181.032,57.**

No que concerne a esse item, o gestor alegou que o déficit apresentado foi de 0,57% da receita orçamentária, portanto, ínfimo e que não compromete as finanças do municipio. Fato esse não acatado pela Auditoria.

2) **Gastos com pessoal acima de limite de (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.**

A defesa alegou que o motivo de ter ultrapassado o limite se deu devido à adição aos gastos com pessoal das despesas com obrigações patronais no valor de R$ 3.214.652,63. Fato esse mantido pela Auditoria por entender que as despesas com obrigações patronais não integram as despesas com pessoal para fins do art. 20, conforme consta do Parecer Normativo PN-TC-12/2007.

3) **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na importância de R$ 263.655,05 (RGPS).**

A defesa reconheceu a falha e alegou que, se considerados para o cálculo as despesas com salário família e salário maternidade, o valor tido como não recolhido diminuiria para R$ 211.595,84.

PROCESSO TC nº 07475/21

A Auditoria não acatou o que foi apresentado pelo defendente e fez o seguinte destaque "...os valores apontados pela auditoria é uma estimativa feita com base nos dados fornecidos pelo gestor ao Sistema SAGRES e que o não recolhimento das obrigações patronais previdenciárias, em sua totalidade, implica aumento do endividamento e em prováveis encargos decorrentes".

4) **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na importância de R$ 1.087.332,11 (RPPS).**

No que diz respeito a esse ponto, o gestor discordou da base de cálculo levantada pela Auditoria e que refazendo os cálculos o valor tido como não recolhido baixaria para R$ 1.019.379,50.

A Auditoria, mais uma vez, ressaltou que: "os cálculos das obrigações patronais não recolhidas são feitos por estimativa, com base nos dados inseridos no sistema SAGRES, e mesmo que seja considerada a nova base de cálculo apresentada pela defesa, como demonstrado acima, ainda permanecem obrigações patronais não recolhidas, não sendo possível elidir a irregularidade".

5) **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato no valor de R$ 3.338.958,62.**

Neste caso, o gestor alegou, em suma, que na Dívida Flutuante se encontravam despesas referentes aos restos a pagar de exercícios anteriores (2016-2020), as quais não poderiam ser computadas para efeito do art. 42 da LRF.

A Equipe Técnica frisou que, com exceção do exercício de 2016, as demais despesas constantes da dívida flutuante são de responsabilidade do gestor, o qual deveria ter avaliado a disponibilidade de caixa da Prefeitura para poder pagar os encargos e despesas já compromissadas.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01028/22, onde seu representante opinou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. João Idalino da Silva**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
4. APLICAÇÃO DA MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
6. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

PROCESSO TC nº 07475/21

Na sessão do dia 06 de julho de 2022, através das decisões contidas no Parecer PPL-TC-00061/22 e no Acórdão APL-TC-00209/22, o Tribunal Pleno decidiu emitir Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2020; julgar irregulares as referidas contas; aplicar multa pessoal ao citado gestor no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,32 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Não conformado com o teor das decisões, o Sr. João Idalino da Silva interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de que fossem reformadas as decisões guerreadas, trazendo esclarecimentos no que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao empregador, tanto para o RGPS, quanto para o RPPS, onde alegou que não foram consideradas despesas pagas com obrigações patronais no valor de R$ 141.262,60, as quais se referem aos valores recolhidos pelo FMS, como também, despesas com restos a pagar das contribuições previdenciárias do exercício de 2020 e que foram pagas em 2021, no valor de R$ 214.379,35 e que considerando esses pagamentos e a questão ligada ao salário família e salário maternidade o município atingiria percentual aceitável por essa Corte de Contas tanto para o RGPS, quanto para o RPPS.

A Auditoria analisou a peça recursal, e assim se posicionou:

Com relação ao salário maternidade e salário família, destaca-se que o salário maternidade compõe a base de cálculo da obrigação patronal e, com relação ao salário família, apenas quando do recolhimento das obrigações patronais é feita a compensação financeira, pois o município apenas adianta o valor aos beneficiários e depois deduz este valor na hora do pagamento. Além do mais, as parcelas do salário família não estão incluídas na base de cálculo por se tratarem de despesas extraorçamentárias, não havendo, portanto, necessidade de exclusão. Já no que tange ao não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social ressaltou, mais uma vez, que a decisão recorrida teve como base os cálculos elaborados pela auditoria, que utilizou os dados inseridos no sistema SAGRES pelo próprio gestor e, não tendo sido apresentados novos pagamentos com o recurso, também não merece reforma nesse ponto. Por fim, concluiu que por não tendo sido apresentado com o recurso novos valores referentes a contribuições previdenciárias, não existe elemento ou fato novo capaz de ensejar modificação na decisão impugnada, entendendo que deve ser negado PROVIMENTO ao presente recurso e, em consequência, ser mantida a decisão recorrida.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02170/22, opinando pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. João Idalino da Silva e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC 00209/22.

É o relatório.

PROCESSO TC nº 07475/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, verifica-se que assiste razão o recorrente quando alega que não foram consideradas despesas com obrigações patronais referentes ao Fundo Municipal de Saúde no valor de R$ 141.262,60, ligadas ao RGPS, como também, restos a pagar pagos em 2021, no valor de R$ 214.379,35, despesas essas pertencentes ao RPPS. Diante disso, refazendo os cálculos, verifica-se que o município recolheu **54,13**% do montante estimado ao RPPS e **69,27%** do montante estimado ao INSS, conforme quadro abaixo:

RPPS

Base de cálculo	R$ 10.689.780,11
Obrigações patronais estimadas	R$ 2.222.405,28
Obrigações patronais pagas	R$ 988.646,43
Restos a pagar pagos em 2021	R$ 214.379,35
Total das contribuições recolhidas	R$ 1.203.025,78
Percentual recolhido	**54,13%**

RGPS

Base de cálculo	R$ 3.526.853,77
Obrigações patronais estimadas	R$ 740.639,29
Salário família e Salário maternidade	(R$ 52.059,21)
Obrigações patronais estimadas ajustadas	R$ 688.580,08
Obrigações patronais pagas	R$ 335.721,64
Obrigações pagas através do FMS	R$ 141.262,60
Total das contribuições recolhidas	R$ 476.984,24
Percentual recolhido	**69,27%**

Destaco ainda que as demais alegações referentes ao salário família e ao salário maternidade já haviam sido consideradas anteriormente por essa Relatoria.

Ante o exposto, levando em consideração que a falha recorrida foi o principal motivo para macular as contas sub exame, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;

2. **DÊ-LHE** provimento para:

a) **DESCONSTITUIR** a decisão consubstanciada no PARECER PPL-TC-00061/22;

b) **EMITIR NOVO PARECER**, desta feita, **FAVORÁVEL** às contas de Governo do ex-prefeito de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, referente ao exercício de 2020;

c) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas de Gestão do citado ex-ordenador de despesas;

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

d) **DESCONSTITUIR** a multa aplicada através do Acórdão APL-TC-00209/22.

É o voto.

João Pessoa, 09 de novembro de 2022

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 11:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 09:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 11:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO